



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Prot. 1550/2015
21/08 - 16:03
Jairo L. Lima
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 0569/2015-GAB

Toledo, 19 de agosto de 2015.

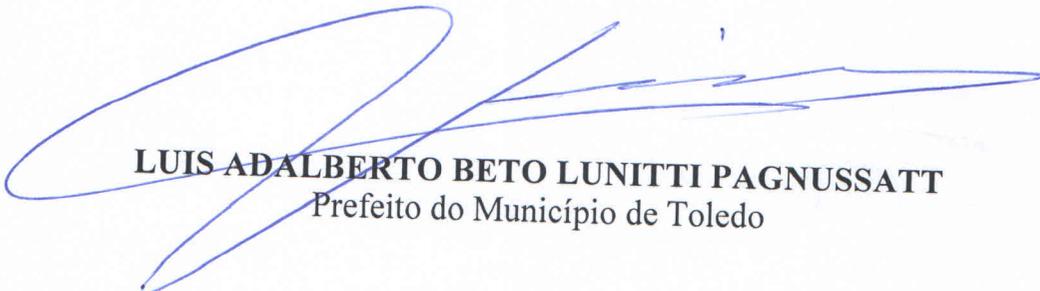
À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT
Presidência da Câmara Municipal de Toledo - PR
Nesta Cidade

Assunto: Encaminha cópia de documento para conhecimento e arquivo.

Senhor Presidente da Câmara,

O Executivo Municipal de Toledo encaminha cópia do Ofício nº 511/2015, formulado em 10.08.2015, pela Promotora Kátia Krüger, que versa sobre a Recomendação Administrativa nº 004/2015 – 5ª PJ, a qual faz recomendações referentes ao Centro Comunitário e Social Dorcas, para conhecimento e arquivo desse Legislativo.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício n.º 511/2015

Toledo, 10 de agosto de 2015.

Recomendação Administrativa MPPR nº 004/2015 – 5ª PJ

CÔM CÓPIA PARA CONTROLADORIA INTERNA

29788
10/08/15
Giovana

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através de sua Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), encaminha cópia da **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** nº 004/2015, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Katia Krüger
Katia Krüger
Promotora de Justiça

Excelentíssimo Senhor
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Digníssimo Prefeito Municipal
Toledo/PR

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Rua Almirante Barroso, 3200 – Centro Cívico
CEP: 85.905-010 - Toledo/Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Nº 004/2015

CONSIDERANDO, dentre o rol de atribuições do Ministério Público, a autorização normativa para a expedição de recomendação administrativa aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, conforme dispõem o art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8625/92 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), a Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) e o art. 201, parágrafo 5º, "c", da Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito que os poderes públicos e os serviços de relevância pública devem ter para com os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, por meio do Poder Executivo qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei e essa é a natureza jurídica da entidade CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, inclusive quando atuante por meio de entidades do terceiro setor, organizações sociais sem fins



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

lucrativos, assegurar, com absoluta prioridade, dentre outros, a efetivação dos direitos referentes à criança e adolescente, consoante determinação do art. 4º do ECA;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público inclusive quando atuante por meio de entidades do terceiro setor, organizações sociais sem fins lucrativos assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, consoante determinação do art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público inclusive quando atuante por meio de entidades do terceiro setor, organizações sociais sem fins lucrativos observar os princípios constantes no artigo 37 'caput', da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo pode celebrar contrato de gestão com entidade social, todavia com respeito aos princípios acima elencados, como se desprende da redação do artigo 7º, da Lei 9637/98, o qual pode ser desfeito, implicando na desqualificação da entidade quando desrespeitados tais princípios, conforme art.16, da citada Lei;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos, conforme artigo 4º, parágrafo único, alínea b, ECA, que só é concebível com observância dos princípios da administração elencados acima;

CONSIDERANDO que as entidades governamentais e não governamentais como a CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS serão fiscalizadas pelo Ministério Público na forma do art. 95, da Lei 8.069/90, com aplicação de diversas medidas quando descumpridas as normas da legislação especial, sem prejuízo de responsabilização de dirigentes e demais envolvidos com a administração da entidade na esfera da Infância e Juventude e ainda na esfera administrativa com base na Lei de Improbidade Administrativa, civil e penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO haver sido instaurada na 5ª Promotoria de Justiça Notícia de Fato convertida em **Procedimento Administrativo, sob o nº MPPR-0148.15.000100-3**, cujo objeto é apurar irregularidades na gestão do CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS, com efetiva coleta de diversos documentos que noticiam práticas em descompasso com a ordem jurídica pátria, principalmente com os dispositivos relacionados com a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que referido procedimento iniciou-se com a remessa de denúncia anônima (encaminhada no anexo 1) contendo os seguintes tópicos:

- DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO;
- DESVIO DE RECURSO DO IMPOSTO DE RENDA;
- PRODUTOS QUE DESAPARECEM NA ENTIDADE;
- PRODUTOS QUE ESTÃO NAS LISTAS DE COMPRA QUE SÃO TROCADOS POR OUTROS;
- CASA LAR CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS;
- LISTAS DE CHAMADAS (Alunos Fantasmas);
- PESSOAS REGISTRADAS SEM TRABALHAR;
- VEÍCULOS COMPRADOS COM DINHEIRO DE RECURSOS;
- DINHEIROS QUE VEM DO EXTERIÔR;
- DINDOS;
- DOAÇÕES;
- PESSOAS QUE SÃO CÚMPLICES;

CONSIDERANDO que todos os itens foram objeto de questionamento a algumas ex-funcionárias da Casa Lar CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS, as quais confirmaram em parte as ocorrências elencadas na denúncia anônima, contendo em seus depoimentos prestados junto ao Ministério Público indícios de improbidade administrativa e gestão fraudulenta da administração da entidade;

CONSIDERANDO que com base em tais informações foi requisitada ao Município de Toledo/PR fiscalização na forma de inspeção e/ou auditoria para o fim de verificar in locu se eram verídicas as denúncias envolvendo a entidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

sua possível má gestão de recursos públicos, bem como realizar levantamentos acerca da existência de 'alunos fantasmas', verificar horário de trabalho de servidores e, se há controle de estoque na entidade e se o mesmo é realizado, em caso afirmativo, de modo a dar lisura a aquisição de produtos e serviços, dentre outros pontos que julgar pertinentes; (Anexo 2)

CONSIDERANDO que foram assinados diversos TERMOS DE CONVÊNIO entre a entidade CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS e o Município de Toledo, com aplicação de recursos públicos para atender na forma da Lei do SUAS crianças e adolescentes do Município, todos eles firmados pelo representante legal da entidade, senhor NELSON KISSLER, os quais podem ser denunciados e suspensos até mesmo sem a necessidade de interpelação judicial, caso haja descumprimento da Lei, dentre elas a Lei de Improbidade Administrativa, das Organizações Sociais e a própria Constituição Federal, as quais tratando-se de ordem pública devem ser observadas como parâmetro efetivo ficando vedado às partes disposição acerca de seu conteúdo jurídico e que a presença de pessoas supostamente inidôneas na entidade pode acarretar prejuízo às crianças e adolescentes atendidas em caso de rompimento ou suspensão de repasse de verbas;

CONSIDERANDO que a auditoria realizada pelo Município de Toledo, por meio de sua Controladoria Interna constatou a partir de depoimentos tomados junto à pessoas que fizeram parte da diretoria da entidade, que existem sérios indícios de fraude na contabilidade da referida organização, com confusão patrimonial e utilização da pessoa jurídica em nome próprio, à medida que não havia sequer controle dos bens de consumo que eram destinados à entidade e à pessoa física do senhor NELSON KISSLER, como exemplo, a compra de produtos alimentícios em nome da entidade que indiciariamente iriam para a família do senhor NELSON KISSLER; produtos de gênero alimentício que eram entregues ao mencionado representante legal, mas somados integralmente/juntos com as notas de produtos para a entidade.

CONSIDERANDO que referida auditoria apurou a partir de depoimentos prestados que em episódios específicos foi possível constatar o completo descompromisso do senhor NELSON KISSLER com a finalidade da entidade, qual seja



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

prestar assistência à crianças e adolescentes vulneráveis, podendo-se citar de modo sumário:

a) Que outros pastores afirmaram a pessoas ligadas à Igreja que o Pastor NELSSON KISSLER detesta crianças;

b) Que ocorriam desvios de doações de gêneros alimentícios, como 'coxas desossadas' da empresa 'Sadia', as quais não eram repassadas para as crianças;

c) Que há confusão patrimonial entre três entidades: Igreja, Estância Marreco e Entidade CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS (todas geridas pelo senhor NELSSON KISSLER e família);

d) Que há indícios de verdadeira gestão familiar de interesses e recursos públicos, tendo a Igreja e a entidade CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS como pano de fundo, das quais o Sr. NELSON KISSLER é o principal beneficiado, vez que teria aliados na diretoria da própria entidade, tratando-se da Sra. REJANE MARLENE LINCK NEUMANN, e que estaria preparando sua filha para assumir a entidade e portanto continuar com a gestão fraudulenta ou mesmo encobrir furos;

e) Que a Casa Lar que foi extinta não estava 'dando lucro' para o Sr. NELSON KISSLER, apontando que supostamente o referido representante legal do CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS apenas se interessava por atividades rentáveis, o que é avesso à gestão de organização social em convênio com Município; Que por esse motivo, não tratava bem as crianças;

CONSIDERANDO que o Relatório da Auditoria constatou que em relação aos itens constantes da denúncia que:

a) Quanto ao "DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO, NA COMPRA DE NOTAS FISCAIS DE SUPERMERCADOS": que não existe controle de estoque na Unidade; que há divergência entre o modo de proceder descrito pelos Administradores da entidade e os fornecedores de produtos;

b) Quanto ao "DESVIO DE RECURSOS DO IMPOSTO DE RENDA": que não foi constatado pelo Município existirem indícios de tal prática;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

c) Quanto a "PRODUTOS DESAPARECEREM DA ENTIDADE CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS": que não foi constatado pelo Município existirem indícios de tal prática;

d) Quanto a "PRODUTOS QUE ESTÃO NAS LISTAS DE COMPRA QUE SÃO TROCADOS POR OUTROS": que não foi possível verificar ante a FALTA DE CONTROLE DO ESTOQUE;

e) Quanto à "LISTA DE CHAMADA" (alunos fantasmas): que não há controle efetivo de todas as crianças que passam pela entidade, que por amostragem, foi possível apenas contactar 30 % da lista de amostra e mesmo nesta lista diversas crianças que supostamente estariam em atendimento na entidade não frequentam mais, por motivos diversos, de maneira que pode-se concluir do parecer, embora não afirmado textualmente *que há indícios de veracidade na denúncia de existirem alunos 'fantasmas', que existem apenas para fins de recebimento de recursos 'per capita' sem frequentar a entidade;* é possível concluir ainda que a própria entidade não possui cadastros atualizados dos alunos e não se importa em renová-los à medida que diversos deles, por amostragem, não foram sequer localizados pela Controladoria;

f) Quanto aos "veículos COMPRADOS COM DINHEIRO DE RECURSOS": que não há planilha de utilização de veículo da entidade e que *de fato o automóvel é usado apenas e exclusivamente pelo senhor NELSON KISSLER;*

g) Quanto a outros fatos apurados:

g1) Que embora seja o CMDCA responsável pela fiscalização das entidades como a CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS, atualmente é presidido pela Sra. REJANE MARLENE LINCK NEUMANN, pessoa de confiança do senhor NELSON KISSLER e também responsável pela Entidade CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS Vila dos Pioneiros;

g2) Que diversos itens adquiridos com recursos do Imposto de Renda 2014 estavam acima do valor de mercado, fato constatado *in locu* pela Controladoria junto às empresas S ROYER ARTIGOS ESPORTIVOS ME (diferença de R\$ 3.082,50-três mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos); MERCADÃO DA ELETRÔNICA LTDA (diferença de R\$1.596,96 - hum mil, quinhentos e noventa e seis

Marta Mijon



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

reais e noventa e seis centavos) e ASSISTEMAQ MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA (diferença de R\$1.890,00 - hum mil, oitocentos e noventa reais);

CONSIDERANDO que do apurado pelas denúncias existentes nos autos em diversos depoimentos colhidos tanto pelo Ministério Público quanto pela Controladoria do Município de Toledo foi possível identificar *indícios de gestão confusa e temerária da Entidade CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS, com clara interferência dos membros da família KISSLER de maneira que há claros indicativos de utilização de bens de consumo pelos familiares do senhor NELSON KISSLER indicados na primeira denúncia, cuja esposa ALICE KISSLER faz parte da entidade;*

CONSIDERANDO que embora na presidência do CMDCA e podendo fiscalizar os fatos contidos nesses autos, vez que também é diretora/responsável pela entidade CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS, há indícios de que a Sra. REJANE MARLENE LINCK NEUMANN foi omissa quanto às suas junto à entidade de maneira que as provas indiretas a indicam como 'braço direito' do senhor NELSON KISSLER, CUJO PAPEL IMPLICARIA CERTAMENTE SABER TUDO O QUE OCORRIA NA ENTIDADE;

CONSIDERANDO que em depoimento prestado por ex funcionária da entidade CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS o nome de REJANE MARLENE LINCK NEUMANN foi citado como sendo responsável por parte dos pagamentos feitos pela entidade, que de acordo com o apurado ocorriam também de forma irregular, sem controle e até com superfaturamento de itens;

CONSIDERANDO que a Senhora REJANE MARLENE LINCK NEUMANN afirmou em depoimento prestado junto à Controladoria do Município de Toledo/PR que em relação à denúncia de alunos fantasmas na entidade estava de fato 'absurdo', no sentido de que a fiscalização interna desse fluxo não estava ocorrendo;

CONSIDERANDO que tanto o Senhor NELSON KISSLER quanto a Sra. REJANE MARLENE LINCK NEUMANN confirmaram que de fato o veículo adquirido para uso da entidade (Saúdero prata) e permanência no local ficava a critério de uso exclusivo do Sr. NELSON KISSLER, por deliberação interna dos membros da Igreja,

Márcia Muiçer



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

comissão da qual os próprios NELSON E REJANE faziam parte e participaram da deliberação;

Para que bem e integralmente possam ser cumpridas as determinações constitucionais e legais ora noticiadas, a fim de se priorizar a efetivação da **garantia constitucional à proteção integral das crianças e adolescentes**, o Ministério Público do Estado do Paraná, por sua representante em exercício junto à 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, expede-se a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

a fim de que sejam adotadas todas as providências administrativas que se fizerem necessárias a fim de proporcionar o regular atendimento **ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES** que frequentam o CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS, como serviço de fortalecimento de vínculos e assistencial privado com subsídios público, seguindo os preceitos legais,
RECOMENDA

AO SENHOR NELSON KISSLER, ALICE KISSLER (esposa do senhor NELSON KISSLER), e REJANE MARLENE LINCK NEUMANN (Administradora da entidade de atendimento e pessoa de confiança de NELSON KISSLER) E qualquer parente dos acima mencionados até quarto grau:

A) Que se afastem de qualquer cargo, atribuição, função diretiva ou outro posto de comando da entidade CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS, sem prejuízo do disposto em estatuto em caso de renúncia de cargo de direção;

B) Que se abstenham de participar direta ou indiretamente da escolha dos novos diretores da entidade CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS;

Materiai Niisor



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

À DIRETORIA da ENTIDADE CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS que **IMPLANTE:**

1) Rigoroso CONTROLE DE ESTOQUE, com o devido registro de entrada de todos os produtos com a baixa dos mesmos quando esses forem para a linha de produção ou consumo, com controles internos sistêmicos e manuais visando o controle e acompanhamento da validade dos produtos estocados;

2) Sistema em que TODOS OS DOCUMENTOS FISCAIS de aquisição de produtos devam estar assinados por Diretores, Cozinheira, responsável pelas compras e, se possível por algum membro do CONSELHO FISCAL DA ENTIDADE;

3) CARDÁPIO MENSAL, devidamente aprovado por Nutricionista, com intuito de garantir a qualidade das refeições oferecidas a todos os usuários;

4) SISTEMA de ACONDICIONAMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS em local seguro e apropriado;

5) SISTEMA ATUALIZADO DE CONTROLE DE ALUNOS QUE FREQUENTAM EFETIVAMENTE a entidade, com atualização mensal de todos os dados cadastrais e repasse à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao CMDCA de tais dados atuais;

6) Que seja adotado CONTROLE RIGOROSO DO USO DO VEÍCULO RENAULT/SANDERO EXP, o qual foi adquirido com recursos do Imposto de Renda de 2012, com planilha acerca da quilometragem realizada, combustível gasto, dados do condutor, data e itinerário (sempre a serviço da entidade), de modo que ele seja utilizado para atender o CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS da Vila Pioneiro e do Jardim Coopagro, sem exclusividade do uso pelo Senhor Nelson Kissler.

Natália Nijon



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O não cumprimento desta Recomendação NO PRAZO ESTIPULADO NO OFÍCIO QUE ACOMPANHA ESTA RECOMENDAÇÃO (30 DIAS) implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Encaminhe-se cópia da presente à Vara da infância e Juventude, Comunidade Evangélica Luterana Cristo Redentor e CMDCA.

Publique-se. Cumpra-se.

Toledo, 07 de Agosto de 2015.

Katia Krüger
Katia Krüger

Promotora de Justiça